23/02/2023

Número: 0803491-26.2023.8.10.0000

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador colegiado: Plantão Judiciário

Órgão julgador: **Plantão Judiciário** Última distribuição : **23/02/2023** Valor da causa: **R\$ 10.000,00** 

Assuntos: Direito de Greve, Greve

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO	
BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS	
DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23736 127	23/02/2023 23:40	Decisão	Decisão

## ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0803491-26.2023.8.10.0000

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: GIVANILDO FELIX DE ARAÚJO JÚNIOR

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES

PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

## **DECISÃO**

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Estado do Maranhão em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão (SINPROESEMMA), onde sustentam a ilegalidade do movimento grevista anunciado pelos servidores da referida entidade sindical.

Em síntese, alega o Requerente que por meio do Ofício n.º 008/2023 (cf. doc. 1 - Oficio n. 008-2023 - Indicativo de greve), o requerido após rejeitar a proposta de reajuste salarial apresentada pelo Governo, comunicou à Secretaria de Estado de Educação que a categoria paralisará suas atividades a partir do dia 27 de fevereiro de 2023, e por uma semana de paralisação, e início da greve em 6 de março de 2023, na perspectiva de que seja reapresentada proposta de reajuste do Piso Salarial de 2023 na ordem de 14,95%, retroativo a janeiro e respectiva evolução na carreira.

Narra que, o Estado do Maranhão já cumpre o piso do magistério e que todos os servidores da educação já recebem valores acima de tal patamar (cf. doc. 4 - Cumprimento das propostas pelo Estado do Maranhão). Ainda assim, o Estado do Maranhão elaborou proposta de reajuste de 8,68%, com impacto anual previsto de R\$ 325.694.453,55 (trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Assevera que o percentual de 14,95% aprovado pelo MEC restringe-se ao reajuste do Piso Nacional do Magistério do ano de 2023 e não serve para reajuste salarial daqueles que já recebem remuneração compatível com esse piso.

Destaca ainda que as atividades desenvolvidas pelos professores consistem em serviço público essencial e que atende a 326.274 estudantes em todo o Estado do Maranhão.

Nesse contexto, afirma que o indigitado movimento grevista é ilegal e deve ser declarado abusivo, por tais razões: (i) não há prova de deliberação e aprovação em assembleia-geral; (ii) não foi informado o quantitativo mínimo de servidores que permanecerão em atividade; (iii) o motivo invocado pelo sindicato para deflagração da greve (descumprimento do piso) não é verídico; (iv) não é devido o reajuste da remuneração dos professores nos mesmos índices do



reajuste do piso salarial, notadamente quando tais profissionais já percebem acima do piso; (iv) a impossibilidade material de concessão do reajuste de 14,95%; (v) ausência de prévio esgotamento das negociações e; (v) irrazoabilidade da greve pós pandemia.

Com esses argumentos requer a concessão de tutela de urgência para que o Requerido se abstenha de promover, divulgar ou incentivar qualquer medida que impeça ou embarace a regular e contínua prestação do serviço público concernente à atividade desempenhada pelos servidores da categoria e determinar ao requerido que impeça o movimento grevista, sob pena de multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento, além do bloqueio de contas do requerido e dos líderes do movimento, em caso de descumprimento da decisão.

Pugna ainda pelo corte de ponto e desconto pelos dias não trabalhados em decorrência da paralisação por parte daqueles servidores que aderirem ao movimento grevista.

No mérito, requer a confirmação da tutela e a declaração final da ilegalidade do movimento paredista e a autorização do desconto na folha de pagamento pelos dias de trabalho paralisados em função da adesão do servidor respectivo ao movimento paredista.

Instruiu o feito com os documentos de ID's 23734295 a 23734301

## Era o que cabia relatar. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a matéria nele tratada se reveste de urgência, devendo ser apreciada durante o Plantão Judiciário, nos termos do art. 22, § 1º, do RITJ/MA, assim redigido:

Art. 22. (...)

(...)

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo. (grifou-se)

Com efeito, o Plantão Judiciário é destinado a atender casos de relevância e urgência que justifiquem a sua interposição fora do expediente forense normal.

Do cotejo dos autos, não sobejam dúvidas de que o pedido envolve medida premente, especialmente por envolver interesse público o que merece a devida análise por este Plantonista.

No vertente caso, a matéria cinge-se, essencialmente, à análise legal do direito de greve deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, na defesa dos interesses dos professores da rede estadual de ensino.

Em cognição não exauriente da demanda, visualizo razões para a concessão parcial da tutela de urgência, na medida em que presentes os requisitos indissociáveis da probabilidade do direito e o perigo de dano.

Sobre o tema em questão, comungo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, embora o direito de greve dos servidores públicos esteja assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), este não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva, como, a primeira vista, observa-se no caso em apreço.



Tratando da espécie, a Corte Suprema, quando do julgamento dos Mandados de Injunção de números 670/ES, 708/DF e 712/PA, encampou o entendimento da aplicação da Lei Nº 7.783/89 como forma de disciplinar o exercício desse direito constitucional, até ser editada lei específica para regulamentar à matéria.

Com essas considerações, ressalto que o artigo 3º, do Diploma Legal supracitado, exige que o movimento paredista seja antecedido por negociações com a classe patronal, que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis, assim como legítimas.

Assim, vislumbra-se dos documentos acostados, a priori, que a greve em análise instalou-se sem o esgotamento das negociações e na pendência de tratativas para resolução administrativa da celeuma, inclusive com a possível apresentação de novas propostas salariais.

Ademais resta evidenciado o comprometimento do serviço público de educação, prestado pelo requerente, em decorrência do movimento grevista, com prejuízos imediatos à coletividade que ainda colhe graves retrocessos após a pandemia no aprendizado dos estudantes.

Ante o exposto, sem mais delongas, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência,** nos termos do disposto no artigo 294, inciso I c/c art. 300, § 2º, ambos do CPC, para determinar a imediata suspensão do movimento grevista e da greve dos professores da rede estadual e municipais de ensino público do Estado do Maranhão, prevista para iniciar no dia 27/02/2023 e 06/03/2023, respectivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da presente ordem.

Sem prejuízo do acima determinado e atento ao que foi decidido pelo STF ao julgar o RE 693.456/RJ, autorizo o desconto dos dias não trabalhados dos servidores que aderirem ao movimento grevista, com o respectivo corte do ponto.

Fica de já advertido que, em caso de descumprimento da presente decisão poderão ser adotadas outras providências cabíveis, a exemplo do bloqueio das contas de titularidade do requerido e dos líderes do movimento.

Intime-se o Requerido para que dê fiel cumprimento ao que foi decidido.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Após, proceda-se à distribuição do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Plantonista

